



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1121/2026

PROCESSO N.º 1414-B/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

Menino Manuel Kuengo, devidamente identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade da Decisão proferida pela 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 6316/24.

Os factos subjacentes ao litígio reportam-se à prática de um crime de violação, tipificado e punido pelo artigo 393.º do Código Penal de 1886 (CP), então em vigor. Mediante processo de querela que correu os seus termos na 15.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal de Comarca de Luanda, o Recorrente foi submetido a julgamento e condenado à pena de três anos e seis meses de prisão efectiva, acrescida do pagamento de uma indemnização à ofendida no montante de Kz. 400 000,00 (quatrocentos mil kwanzas), fls. 89-90v.

Inconformado, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Luanda, cuja 2.ª Secção da Câmara Criminal, após apreciação dos autos (fls. 118 a 131), proferiu Acórdão em que confirmou integralmente a Sentença de primeira instância.

Discordando, igualmente, dessa Decisão, interpôs recurso ao Tribunal Supremo, cuja respectiva 3.ª Secção da Câmara Criminal confirmou o Aresto recorrido (fls. 176 a 180v), consumando o esgotamento prévio da cadeia recursória, nos termos do § único do artigo 49.º da LPC.

Notificado, apresentou alegações no âmbito do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, tendo se pronunciado, em síntese, do seguinte modo:

1. O recurso visa a apreciação da constitucionalidade da Decisão proferida pelo Tribunal Supremo, por se entender que a mesma aplicou normas incompatíveis com a Constituição, cujos efeitos são contrários aos direitos, liberdades e garantias fundamentais.
2. O Acórdão recorrido, ao decidir nos termos constantes da sua fundamentação, violou as garantias de contraditório e defesa do Recorrente, que não teve oportunidade de apresentar as suas alegações conclusivas e de apresentar prova essencial.
3. Houve, no caso dos autos, julgamento arbitrário, sobretudo, na sustentabilidade da prova que o Tribunal considerou irrefutável no segundo parágrafo de fls. 172 do referido Acórdão.
4. A Decisão foi discriminatória, pois, adoptou critérios injustificados, ferindo gravemente os artigos 26.º e 67.º, ambos da CRA.
5. A Decisão do Tribunal Supremo, ao proferir o Acórdão nos termos indicados, violou frontalmente os direitos a julgamento justo e conforme, à igualdade e ao contraditório.

Terminou pedindo que se julgue procedente o presente recurso e, em consequência, seja declarada inconstitucional a Decisão recorrida.

O Processo foi à vista do Ministério Público, que, a fls. 231 e 232 dos autos, pugnou pelo não provimento do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º, e do artigo 53.º, ambos da LPC, bem como das disposições

conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

III. LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 463.º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), tem, o Recorrente, legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por ter ficado vencido no âmbito do Processo n.º 6316/24, que correu os seus termos na 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo.

IV. OBJECTO

O presente recurso tem como objecto a Decisão da 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, proferida no âmbito do Processo n.º 6316/24, que condenou o Recorrente pela prática de crime de violação, confirmando os factos dados como provados na instância precedente.

V. APRECIANDO

Para sindicar a constitucionalidade do Acórdão da 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do Processo n.º 6316/2024, por violação dos direitos fundamentais a julgamento justo e conforme, ao contraditório e à igualdade das partes, o Recorrente arguiu, em síntese, ter sido vetada a oportunidade de produzir prova essencial para a sua defesa, bem como de formular as conclusões que considerava pertinentes. Acrescenta, ainda, que a prova constante dos autos se revela manifestamente insuficiente para sustentar a condenação pelo crime de violação de que foi imputado, nos termos do artigo 393.º do Código Penal de 1886.

Embora seja dogmática e autonomamente configurável a lesão dos direitos fundamentais invocados, o certo é que tais violações se radicam no mesmo substracto fáctico, e os direitos ao contraditório e à igualdade das partes não são senão corolários essenciais do direito a um processo justo e equitativo, nos termos do artigo 72.º da Constituição. Portanto, a questão submetida à sindicância será apreciada de forma conjunta.

Assim,

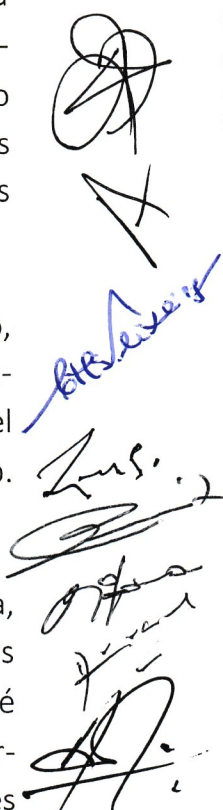
O direito a julgamento justo e conforme, também caracterizado como princípio fundamental a um processo equitativo, encontra-se previsto no artigo 72.º da Constituição da República de Angola (CRA), bem como em instrumentos internacionais de que Angola é parte, designadamente nos artigos 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 14.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP).

Este princípio constitui, pois, um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, assegurando uma administração da justiça imparcial, independente e transparente, com efectiva observância das garantias de defesa (Raul Araújo e Elisa Rangel Nunes, *Constituição da República de Angola, Anotada*, Tomo I, FDUAN, 2014, p. 398).

A concretização deste princípio é amplamente desenvolvida pela jurisprudência, sendo que, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal (Acórdãos n.ºs 650/2020, 822/2023 e 851/2023), o princípio do julgamento justo e equitativo é um pilar fundamental de qualquer sociedade democrática, não admitindo interpretação restritiva. O seu objectivo primordial é proteger os interesses das partes e da administração da justiça, garantindo que os litigantes possam apresentar o seu caso de forma efectiva perante o Tribunal.

Do mesmo modo, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos interpreta esse princípio como um conceito aberto e dinâmico, aplicável a todas as situações em que a estrutura do processo não assegure, de maneira materialmente adequada, uma tutela jurisdicional plena e efectiva (ComADHP c. Líbia, n.º 002/2013, de 3 de Junho de 2016, § 86 e ss., Diocles William c. República Unida da Tanzânia, n.º 016/2016, de 21 de setembro de 2018, § 62 e ss., e Ajaye Jogoo c. República Unida da Tanzânia, n.º 014/2018, todas acessíveis em <https://www.african-court.org>).

Com efeito, o direito ao devido processo legal abrange, entre outros aspectos, o direito ao contraditório e à ampla defesa, exigindo que todas as partes tenham a oportunidade de se pronunciar sobre os elementos essenciais dos autos. Tal direito concretiza-se através de normas processuais que impõem a igualdade de armas e garantem que cada parte possa contestar efectivamente os argumentos e provas apresentados pela parte adversa.



Assim, no âmbito de um Estado de direito, os processos judiciais devem pautar-se pela equidade e lealdade. Para tal, é essencial que cada uma das partes tenha a oportunidade de expor as suas razões, tanto de facto como de direito, perante o tribunal, preferencialmente antes da tomada de decisão.

Ora, no caso concreto, constata-se que o inconformismo do Recorrente reside no facto de considerar não ter tido oportunidade de produzir prova essencial e de que a prova produzida por declarações nos autos não é suficiente para formar a convicção do Tribunal quanto à prática do crime que lhe foi imputado.

No entanto, compulsados os autos, constata-se que todas as diligências de prova requeridas pelo Recorrente foram deferidas pelo Juiz da causa, designadamente, a audição de testemunha e o acesso aos registos das chamadas telefónicas mantidas entre a ofendida e o arguido no ano de 2015 até à data dos factos (fls. 69, 72 e 73). O Recorrente foi, ainda, submetido a interrogatórios e a acareações (fls. 17, 20, 21, 33 e 34), tendo apresentado também a sua contestação por escrito (fls. 62-65).

No que diz respeito à insuficiência da prova, analisada a sentença de primeira instância — confirmada pelo Tribunal da Relação de Luanda e pelo Tribunal Supremo —, verifica-se que a responsabilidade criminal do Recorrente foi apurada, essencialmente, pelos depoimentos de todos os intervenientes processuais, mormente os proferidos durante a sessão de julgamento (fls. 90). Ademais, o Recorrente confessou parcialmente os factos, salientando apenas que mantinha uma relação amorosa com a ofendida — o que não ficou provado nos autos —, tampouco que a ofendida consentiu na relação sexual, conforme se pôde constatar nas respostas aos quesitos (fls. 88).

Como se sabe, vigoram no nosso ordenamento jurídico, com relação às diligências de prova, os princípios da liberdade e da livre apreciação da prova (artigos 146.º e 147.º do CPPA, respectivamente) que determinam: a) que a prova pode ser carregada aos autos por qualquer meio que não seja proibido por lei, podendo o tribunal dispor de quaisquer meios de prova que sejam indispensáveis à descoberta da verdade material; b) e que o juiz, na apreciação e valoração da prova produzida nos autos não está sujeito a regras predeterminadas, devendo apreciá-la de acordo com as regras da experiência comum e a sua livre convicção (a propósito, *vide* Grandão Ramos, *Direito Processual Penal*, Escolar Editora, 2013, pp. 77 e ss.).

Tais princípios não impõem, para o apuramento da responsabilidade criminal dos arguidos, por exemplo, nos crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, a valoração de um específico meio de prova para subsunção dos factos àqueles tipos legais.

Tal como se afirmou no Acórdão do Tribunal Supremo (fls. 180): “o Tribunal *a quo* teve perante si o arguido e a ofendida, viu-os e ouvi-os, apercebeu-se de muitos pormenores de atitude e postura que só a imediação permite, tendo, segundo o princípio da livre apreciação das provas, relevado e considerado as declarações que, justificadamente, se lhe afiguraram mais coerentes e credíveis e não tendo ficado com a convicção de que a ofendida pudesse ter "inventado" os factos com a finalidade de incriminar o Recorrente. Tendo em conta a natureza do crime em causa e a circunstância de os factos terem ocorrido num quarto hospitalar, longe dos olhares dos demais técnicos, não era possível ao Tribunal "a quo", como facilmente se compreenderá, encontrar testemunhas, pelo que as declarações da ofendida têm especial valor. Não se nos oferecem dúvidas que o Tribunal "a quo" analisou conjugada e criticamente todos os meios de prova produzidos, encontrando-se a decisão sobre a matéria de facto em apreço motivada e suportada pela prova produzida em julgamento. (...) Assim, consideramos definitivamente preenchidos na conduta do arguido todos os elementos constitutivos do crime pelo qual se mostra acusado e pelo qual foi condenado, porque suficientemente provado (...)”.

Apesar de sindicar o juízo probatório do Tribunal, não se vislumbram nas Decisões recorridas quaisquer resquícios de que o Juiz tenha apreciado a prova de forma arbitrária e subjectiva, estando a condenação do Recorrente objectivamente fundamentada nos factos dados como provados nos autos.

Da resposta aos quesitos não se retira outra ilação que não seja a responsabilidade criminal do Recorrente pelo crime de que vem acusado e condenado e, portanto, não corresponde à verdade que não exista nos autos substracto factual que sirva de suporte à Decisão sobre o apuramento da sua culpa e imputabilidade, bem como à sua condenação, susceptível de inquinar a decisão recorrida por violação do princípio do julgamento justo e conforme.

Assim sendo, improcede o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade por não se verificar nos autos a violação dos direitos invocados pelo Recorrente.

Nestes termos,

DECIDINDO

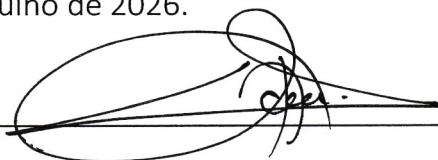
Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em: Negar provimento ao presente recurso.

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 8 de Julho de 2026.

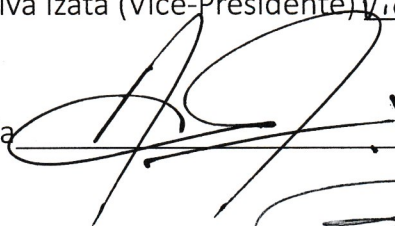
Laurinda Jacinto Prazeres (Presidente)



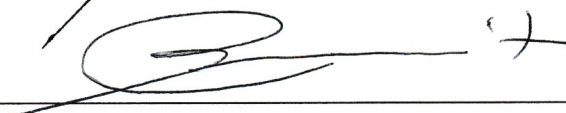
Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente)

Victória M. Silva Izata

Amélia Augusto Varela



Carlos Alberto B. Burity da Silva



Carlos Manuel dos Santos Teixeira (Relator)

Carlos Manuel dos Santos Teixeira

João Carlos António Paulino (Declarou-se Impedido)

Lucas Manuel João Quilundo

Lucas Quilundo.

Maria de Fátima de Lima D'A. B. da Silva



Vitorino Domingos Hossi

